



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047845 - SP (2025/0352852-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAYMMAR OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS : ANTÔNIA ALIXANDRINA - SP158397
WILLY JACKSON OLIVEIRA - SP506474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante apresentou o recurso fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tornando o agravo regimental intempestivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, tornando-o intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do acórdão recorrido, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de outro recurso.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias é intempestivo. 2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e não pode ser conhecido. 3. A insistência em recursos manifestamente incabíveis caracteriza abuso do direito de recorrer.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.204.120/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.625.414/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, RÊPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047845 - SP (2025/0352852-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAYMMAR OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS : ANTÔNIA ALIXANDRINA - SP158397
WILLY JACKSON OLIVEIRA - SP506474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agrado em Recurso Especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante apresentou o recurso fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tornando o agrado regimental intempestivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental interposto fora do prazo pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, tornando-o intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agrado regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do acórdão recorrido, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de outro recurso.

Tese de julgamento:

1. O agrado regimental interposto fora do prazo de 5 dias é intempestivo. 2. A interposição de agrado regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e não pode ser conhecido. 3. A

insistência em recursos manifestamente incabíveis caracteriza abuso do direito de recorrer.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.204.120/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.625.414/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYMMAR OLIVEIRA BORGES contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 658/659), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não comporta conhecimento, pois intempestivo.

Segundo o estabelecido nos artigos 39 da Lei n. 8.038/90, 258 do RISTJ, e 798 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de agravo regimental em face de decisão monocrática desta Corte Superior que examine agravo ou recurso especial é de cinco dias corridos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu dos embargos de declaração.

2. O agravante apresentou o recurso fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tornando o agravo regimental intempestivo.

3. A interposição do agravo regimental contra decisão colegiada, ao invés de decisão monocrática de relator, caracteriza erro grosseiro, conforme o mesmo artigo do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo e contra decisão colegiada pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, tornando-o intempestivo.

(...)

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do acórdão recorrido, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de outro recurso.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias é intempestivo. 2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e não pode ser conhecido. 3. A insistência em recursos manifestamente incabíveis caracteriza abuso do direito de recorrer".

(...)

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.824.751/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) [g.n.]

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos artigos 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. "A Terceira Seção desta Corte Superior, dirimindo divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil no Processo Penal, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos arts. 798 do Código de Processo Penal; 39 da Lei n. 8.038/1990; e 258 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.625.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020).

3. No caso, publicada a decisão agravada em 6/11/2024, o prazo recursal findou em 11/11/2024. Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 12/11/2024 (e-STJ fl. 1101), sendo, portanto, intempestivo.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.120/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) [g.n.]

Na hipótese, a publicação da decisão agravada ocorreu em 10/10/2025 (fl. 662) e em 20/10/2025 houve a certificação do trânsito em julgado (fl. 665). Todavia, conforme certidão de fl. 1 (expediente avulso), o protocolo do presente Agravo Regimental se deu somente em 24/10/2025, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352852-2

AgRg no
AREsp 3.047.845 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013644620168260616 00045161920168260191 00048496820168260191
00050359120168260191 13644620168260616 45161920168260191
4516192016826019100048496820168260191 48496820168260191
50359120168260191

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAYMMAR OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS : ANTÔNIA ALIXANDRINA - SP158397
WILLY JACKSON OLIVEIRA - SP506474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RUI APARECIDO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYMMAR OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS : ANTÔNIA ALIXANDRINA - SP158397
WILLY JACKSON OLIVEIRA - SP506474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512615491:171524524@

2025/0352852-2 - AREsp 3047845 Petição : 2025/0102767-3 (AgRg)